

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
92/C 200/01	Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 1992, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu	1
	Comissão	
92/C 200/02	ECU	5
92/C 200/03	Aviso relativo ao pedido, por parte dos países terceiros, de aprovação dos seus serviços oficiais de controlo da qualidade das frutas e produtos hortícolas, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2251/92	6
92/C 200/04	Lista dos estabelecimentos da Austrália aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade	7
92/C 200/05	Lista dos estabelecimentos da República Federativa Checa e Eslovaca aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade	12
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
92/C 200/06	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 10 de Julho de 1992, no processo T-53/91: Nicolas Mergen contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — recusa de inscrição na lista dos funcionários considerados mais merecedores de promoção</i>)	13

92/C 200/07	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 10 de Julho de 1992, no processo T-63/91: Elisabeth Benzler contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — determinação do lugar de recrutamento — condições da concessão do subsídio diário e do subsídio de expatriação</i>)	13
92/C 200/08	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 10 de Julho de 1992, no processo T-68/91: Giovanni Barbi contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — relatório de notação tardio — promoção — reparação do prejuízo</i>)	14
92/C 200/09	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 24 de Junho de 1992, no processo T-11/90: H. S. contra o Conselho das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — inadmissibilidade</i>)	14
92/C 200/10	Processo T-47/92: Recurso interposto, em 17 de Junho de 1992, por Manfred Lenz, Erika Lenz e Volker Lenz contra a Comissão das Comunidades Europeias . . .	15
92/C 200/11	Cancelamento do processo T-71/91	15

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Parlamento Europeu

Comissão

92/C 200/12	Organização de concursos gerais	16
	Comissão	
92/C 200/13	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	17
92/C 200/14	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.235 — Elf Aquitaine-Thyssen/Minol)	18

I

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1992

que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu

(92/C 200/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 124º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 28 de Julho de 1989, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário nomear os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu por um período de três anos, com efeitos a partir de 28 de Julho de 1992,

DECIDE:

Artigo 1º

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu por um período de três anos, decorrente entre 28 de Julho de 1992 e 27 de Julho de 1995:

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 248 de 29. 9. 1989, p. 1.

I. Representantes dos governos**a) Membros titulares**

Bélgica	A. VERLINDEN	M. CHABEAU
Dinamarca	H. C. LAURBERG	E. HALLING
Alemanha	K. BRÜSS	K. SOMMER
Grécia	N. KARALIS	CH. BRAVOU
Espanha	V. MORA GONZALEZ	J. R. GARCÍA MORENO
França	P. BECK	M. THEROND
Irlanda	J. CORCORAN	P. HAYDEN
Itália	N. FIORE	G. DI GILIO
Luxemburgo	E. DORNSEIFFER	J.-P. BRAQUET
Países Baixos	J. VAN BAAL	R. A. F. VAN DER MEULEN
Portugal	R. CARLOS	F. MARTINS DOS SANTOS
Reino Unido	R. GREEN	M. DE VIELL

b) Membros suplentes

Bélgica	P. WINDEY
Dinamarca	A. KNUDSEN
Alemanha	P. KLOCKER
Grécia	J. KOUTROUBIS
Espanha	C. ABENZA ROJO
França	M. BOISNEL
Irlanda	P. LEONARD
Itália	G. CORTESE
Luxemburgo	J.-P. LAHIRE
Países Baixos	F. SCHUMACHER
Portugal	J. A. R. CRAVINO BRANCO GASPAR
Reino Unido	D. CRAWLEY

II. Representantes dos trabalhadores**a) Membros efectivos**

Bélgica	J. FOSTIER	G. D'HONDT
Dinamarca	E. BALLE	E. KRISTIANSEN
Alemanha	M. B. von CAMEN	H. VIEHOF
Grécia	S. KOTSIAS	K. MARAGOUDAKIS
Espanha	M. A. GARCÍA DÍAZ	C. TREVILLA
França	A. BENLEZAR	G. COSYNS
Irlanda	D. MURPHY	D. NEVIN
Itália	C. BOSSO	G. LEVORATO
Luxemburgo	R. PIZZAFERRI	C. WAGNER
Países Baixos	I. A. PRAAGMAN	G. VERBURG
Portugal	J. M. MONTEIRO VELUDO	R. M. SIMÕES DA SILVA SOUSA MARQUES
Reino Unido	J. RODGERS	A. GIBSON

b) *Membros suplentes*

Bélgica	W. WALDACK
Dinamarca	H. HINRICH
Alemanha	H.-H. RUBBERT
Grécia	F. KRITSANIS
Espanha	M. NOVAL FERNANDEZ
França	A. BERNARD
Irlanda	W. ATTLEY
Itália	T. GIUDICI
Luxemburgo	R. SCHADECK
Países Baixos	K. Y. I. J. ADELMUND
Portugal	J. J. VIEIRA PINTO COELHO
Reino Unido	D. McEVOY

III. Representantes das entidades patronais

a) *Membros efectivos*

Bélgica	P. RYSMAN	J. BELLEFROID
Dinamarca	H. GLENDROP	H. MORKEBERG
Alemanha	G. PREUSS	A.-F. Prinzessin zu SCHOENAICH-CAROLATH
Grécia	M. STASSINOPOULOS	E. PALEOLOGOU
Espanha	J. I. R. GARCÍA-CARO	C. ORTS GILI
França	E. JULIEN	P. GARZON
Irlanda	C. CARROLL	N. MEGHAN
Itália	P. FIORENTINO	E. ATTOLINI
Luxemburgo	L. JUNG	M. SAUBER
Países Baixos	A. M. HUNTJES	J. H. J. CRIJNS
Portugal	N. ARTUR DUARTE	J. P. MENDES de ALMEIDA LOPES
Reino Unido	M. MORTON	D. FRANCE

b) *Membros suplentes*

Bélgica	J. BORTIER
Dinamarca	M. SVANE
Alemanha	R. EBERT
Grécia	D. VELISSARIOU
Espanha	E. APARICIO BRAVO
França	C. AMIS
Irlanda	P. BRENNAN
Itália	E. GRECI
Luxemburgo	R. MULLER
Países Baixos	B. J. van der TOOM
Portugal	J. C. FRIAS GOMES
Reino Unido	A. ARMITAGE

Artigo 2º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Agosto de 1992

(92/C 200/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,37353
Franco luxemburguês	42,0025	Dólar canadiano	1,62901
Coroa dinamarquesa	7,85041	Iene japonês	175,194
Marco alemão	2,03928	Franco suíço	1,83023
Dracma grega	250,697	Coroa norueguesa	8,02690
Peseta espanhola	130,175	Coroa sueca	7,40676
Franco francês	6,88962	Marco finlandês	5,58614
Libra irlandesa	0,766136	Xelim austríaco	14,3520
Lira italiana	1542,13	Coroa islandesa	75,2419
Florim neerlandês	2,29915	Dólar australiano	1,86241
Escudo português	174,081	Dólar neozelandês	2,52719
Libra esterlina	0,720672		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Aviso relativo ao pedido, por parte dos países terceiros, de aprovação dos seus serviços oficiais de controlo da qualidade das frutas e produtos hortícolas, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2251/92

(92/C 200/03)

1. O pedido de aprovação referido no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2251/92 ⁽¹⁾ deve ser dirigido, numa das línguas da Comunidade, ao:

Director da organização dos mercados dos produtos das culturas especializadas,
Direcção-Geral da Agricultura da CEE,
200 rue de la Loi,
B-1049 Bruxelas.

Será enviado um aviso de recepção.

2. O pedido referido no nº 1 deve incluir:

- a) Um pedido oficial de aprovação relativo a um ou vários serviços oficiais de controlo e a um ou vários produtos, formulado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do país terceiro em causa e assinado pelo funcionário habilitado;
- b) As informações completas relativas a cada serviço oficial de controlo relativamente ao qual é formulado o pedido de aprovação, incluindo nomeadamente:
 - o nome e endereço do serviço oficial de controlo,
 - as garantias que oferece,
 - a descrição do material e instalações destinados à realização dos controlos de conformidade das frutas e produtos hortícolas,
 - os endereços dos diferentes centros regionais em que se situam esses materiais e instalações destinados a efectuar os controlos de conformidade relativos aos produtos exportados,
 - a normalização com a qual os produtos exportados devem estar em conformidade (normalização comunitária ou equivalente e, neste último caso, fornecer pormenores acerca da equivalência),
 - o endereço do organismo junto do qual os serviços da Comissão devem informar-se para poder efectuar os eventuais controlos com vista à concessão da aprovação.

⁽¹⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 9.

Lista dos estabelecimentos da Austrália aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(92/C 200/04)

Decisão C(92) 1830 da Comissão de 29 de Julho de 1992

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
2	Queensland Meat Export Co. Pty Ltd, Townsville, Queensland	x			x				(¹)
3	Metropolitan Regional Abattoir, Cannon Hill, Queensland	x			x		x		
4	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Townsville, Queensland	x			x				
7	CQME Co. Pty Ltd, Rockhampton, Queensland	x	x		x				(²)
107	Darwin Cold Stores Pty Ltd, (Milhinhos Nominees), Darwin, Northern Territory			x					(¹)
130	Midland Export (1980) Pty Ltd, Maidavale, Western Australia			x					(¹)
132	P & O Cold Storage, Hamilton, Queensland			x					(¹)
149	P & O Cold Storage Ltd, Footscray, Victoria			x					(¹)
170	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Purrawunda, Queensland	x	x		x				
195	R. J. Gilbertson Pty Ltd, Longford, Tasmania	x	x		x	x			
202	Polar Cold Storage Co., Laverton North, Victoria			x					(¹)
207	Frigmobile Pty Ltd, Hemmant, Queensland			x					(¹)
209	Campbellfield Cold Storage Pty Ltd, Campbellfield, Victoria			x					(¹)
218	Northwest Exports Pty Ltd, Inverell, New South Wales	x	x		x				
220	St. Georges Meat & Livestock Pty, St George, Queensland	x	x			x			
235	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Dinmore, Queensland	x			x				

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)								
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME	
237	Fine Meats Pty Ltd, Portion of Est. 521, Mudgee, New South Wales		x				x			(¹)
239	Northern Cooperative Meat Co. Ltd, Casino, New South Wales	x	x		x					
243	Warwick Bacon Company Pty Ltd, Warwick, Queensland	x	x		x					
253	Australian Service Cold Storage NSW Pty Ltd, Lidcombe, New South Wales			x						(¹)
263	South Australian Cold Stores Ltd, Mile End South, South Australia			x						(¹)
288	TMK Exports Pty Ltd, Keith, South Australia		x				x			
294	Teys Bros. (Beenleigh) Pty Ltd, Beenleigh, Queensland	x	x		x					
297	Cheven P/L, Melbourne, Victoria			x						(¹)
388	Nippon Meat Packers Australia (Australian Beef Packers — Central Beef Packers of Australia), Gunnedah, New South Wales		x		x					
398	Gunnedah Shire Abattoir, Gunnedah, New South Wales	x			x	x				
398 E	R. J. Fletcher & Co., Gunnedah, New South Wales		x		x	x				
419	Bermria Pty Ltd, Homebush, New South Wales			x						(¹)
423	S.E. Meat (Aust.) Ltd, Naracoorte, South Australia	x	x		x					
			x			x				
439	Northern Meat Exporters Pty Ltd, Katherine, Northern Territory	x	x		x					
464	Tatking Meat, Kingscote, South Australia	x	x				x			
503	Riverstone Meat Co. Pty Ltd, Riverstone, New South Wales	x	x		x					
		x	x			x				(¹) (¹)
513	Etshocor Pty Ltd, Campbellfield, Victoria			x						(¹)
521	Mudgee Regional Abattoir, Mudgee, New South Wales	x			x	x				(¹)
521 A	Meat Producers Australia Pty Ltd, Mudgee, New South Wales		x				x			(¹)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
525	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Beaudesert, Queensland	x	x		x				
533	Metro Meat Ltd, Murray Bridge, South Australia	x	x		x	x			
540	Queensland Meat Producers Pty Ltd, Cannon Hill, Queensland		x		x				
572	Metro Meat Ltd, Katanning, Western Australia	x	x			x			
604	Crystal Ice & Cool Stores Co., Bendigo, Victoria			x					(¹)
648	Harvey Meat Exports, Harvey, Western Australia	x	x		x				
651	Central Coast Coldstores Pty Ltd, Gosford, New South Wales			x					(¹)
654	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Dinmore, Queensland			x					(¹)
712	Western Australian Meat Commission, South Fremantle, Western Australia	x			x	x			
736	Australia Meat Holdings Pty Ltd, Aberdeen, New South Wales	x	x		x				
750	Metro Meat Ltd, Peterborough, South Australia	x	x					x	
751	Hawkridge Meat Co. Pty Ltd, Camdale, Tasmania	x	x		x				
767	Metro Meat Ltd, Noarlunga, South Australia	x	x		x	x			
1009	Good Country Pty Ltd, North Laverton, Victoria		x		x	x			
1013	P & O Cold Storage Ltd, Spearwood, Western Australia			x					(¹)
1027	Metro Meat, Linley Valley Div., Wooroloo, Western Australia	x	x		x	x			
1060	South Australian Cold Stores Ltd, Port Adelaide, South Australia			x					(¹)
1106	Ramsey Wholesale Meats Pty Ltd, Gunnedah, New South Wales		x		x	x			
1168	Frigmobile Pty Ltd, Townsville, Queensland			x					(¹)
1190	Scoresby Cold Stores Pty Ltd, Scoresby, Victoria			x					(¹)
1265	G. & K. O'Connor Pty Ltd, Pakenham, Victoria	x	x		x				
1331	Balhannah Cooperative Society Ltd, Balhannah, South Australia			x					(¹)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)								
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME	
1379	Doboy Cold Stores Pty Ltd, Hemmant, Queensland			x						(1)
1380	Port of Devonport Authority, West Devonport, Tasmania			x						(1)
1467	South Australian Cold Stores Ltd, Dry Creek, South Australia			x						(1)
1471	South Australian Meat Corporation, Gepps Cross, South Australia	x				x	x			
1487	P & O Cold Storage Ltd, North Fremantle, Western Australia			x						(1)
1549	Rashad Aziz Investments, Mount Schank, South Australia	x	x				x			
			x			x				
1614	Tatiara Meat Company Pty Ltd, Bordertown, South Australia	x	x				x			(2)
1617	Cairns Cold Stores Pty Ltd, Cairns, Queensland			x						(1)
1662	A. B. Oxford Cold Storage Co. Pty Ltd, Laverton North, Victoria			x						(1)
1692	Dairyland Pty Ltd, Burnie, Tasmania			x						(1)
1735	Western Australian Meat Marketing Corporation, Spearwood, Western Australia		x			x	x			
1793	Baxter Meat Exports Pty Ltd (Ciscos Meat), Campbellfield, Victoria		x			x	x			
1889	Webb Meat Exports, Pty Ltd, West Footscray, Victoria		x			x	x			
1940	Perth Meat Export (WA), Balcatta, Western Australia		x			x	x			
1964	Australian Chevaline Industries Pty Ltd, Hamilton, Queensland		x						x	(1)
1973	Meat Export Sydney Pty Ltd, Gunnedah, New South Wales		x			x	x			
1983	Meat Export Sidney Pty Ltd, Mudgee, New South Wales		x			x	x			(1)
2095	Frigmobile Pty Ltd, Townsville, Queensland			x						(1)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)								
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME	
2174	Overland Traders of Australia Pty Ltd, Tennant Creek, Northern Territory	x	x		x					(¹)
		x	x					x		
2215	Cleland Cold Stores Pty Ltd, East Brunswick, Victoria			x						(¹)
2309	Fletcher International Exports Pty Ltd, Dubbo, New South Wales	x	x			x				
2325	South Australian Cold Stores Ltd, Cavan, South Australia			x						(¹)
2773	Noble Einsiedel Pty Ltd, Dandenong, Victoria			x						(¹)
2784	Virginia & Emma Lago Pty Ltd, Hemmant, Queensland			x						(¹)
3085	Castricum Brothers Pty Ltd, Dandenong, Victoria	x	x		x	x				
3416	Australian Chevaline Industries, Caboolture, Queensland	x							x	(²)
3447	Meneling Meats Pty Ltd, Batchelor, Northern Territory	x	x		x					(²)
3458	Hills of Darling Pty Ltd, Harrisfield, Victoria		x			x				
3497	Colonial Farm (Aust.) Pty Ltd, Glenroy, Victoria			x						(¹)
3513	Greenwood & Co. Export Pty Ltd, Homebush Bay, New South Wales		x			x				
5153	Harbourside Coldstores, Townsville, Queensland			x						(¹)
5467	Cold Storage International (SA) Pty Ltd, Adelaide, South Australia			x						(¹)

(*) M: Matadouro
 IC: Instalação de corte
 EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
 O/C: Carne de ovino/caprino
 S: Carne de suíno
 C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(¹) Unicamente carnes embaladas.

(²) Com exclusão das miudezas.

(³) Unicamente miudezas.

(⁴) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 31 de Agosto de 1992.

(⁵) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 31 de Dezembro de 1992.

(⁶) As miudezas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 31 de Agosto de 1992.

Lista dos estabelecimentos da República Federativa Checa e Eslovaca aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(92/C 200/05)

Decisão C(92) 1831 da Comissão de 29 de Julho de 1992

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
12	Masna Studena AS, Studena	x	x		x		x		T
14	Mäsovy Priemysel SP, Nitra		x		x		x		
17	Mäsovy Priemysel SP, Presov, Presov	x			x		x		T (²)
26	Mäsovy Priemysel SP, Dunasjka — Streda	x	x		x		x		T
28	Agrokombinat Liptov Bitunok, Trstena	x				x			
35	SOS AS, Ruzomberok, Závod Os Rimavska Sobota CS35	x				x			
38	Mäsovy Priemysel SP, Kosice		x		x		x		
43	Mäsovy Priemysel SP, Prievdzia	x			x		x		T
45	Agrokombinat Sabinov AS, Sabinov	x				x			
48	Mäsovy Priemysel SP, Presov, Kezmarok		x		x		x		
73	Mrasigny Dasice SP, Dasice			x					(¹)
74	Slezske Mrazirny Opava AS, Opava			x					(¹)
82	Masokombinat AS, Klatovy	x	x		x		x		T
91	Masoroznetin AS, Hroznetin			x					(¹)

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

T: Os estabelecimentos com a menção «T» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2º da referida directiva.

(¹) Unicamente carnes congeladas embaladas.

(²) Com exclusão das miudezas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Julho de 1992

no processo T-53/91: Nicolas Mergen contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — recusa de inscrição na lista dos funcionários considerados mais merecedores de promoção)

(92/C 200/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-53/91, Nicolas Mergen, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Marcel Slusny e Olivier Slusny, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Joseph Griesmar, assistido por Benoît Cambier e Luc Cambier, advogados no foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de não inscrever o recorrente na lista dos funcionários de grau A 5 mais merecedores de promoção ao grau A 4, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, H. Kirschner e D. Barrington, juizes; secretário: P. van Ypersele de Strihou, referendário, proferiu, em 10 de Julho de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada parte suportará as respectivas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 208 de 9. 8. 1991.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Julho de 1992

no processo T-63/91: Elisabeth Benzler contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — determinação do lugar de recrutamento — condições da concessão do subsídio diário e do subsídio de expatriação)

(92/C 200/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-63/91, Elisabeth Benzler, então agente auxiliar da Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da Fiduciaire Myson, Sàrl, 1, rue Glesener, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar), que tem por objecto a anulação da decisão, de 29 de Outubro de 1990, que fixou o lugar de recrutamento da recorrente em Bruxelas e lhe recusou o benefício do subsídio diário e do subsídio de expatriação, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, A. Saggio e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 10 de Julho de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as respectivas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 2. 10. 1991.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

de 10 de Julho de 1992

no processo T-68/91: Giovanni Barbi contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — relatório de notação tardio — promoção — reparação do prejuízo)

(92/C 200/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-68/91, Giovanni Barbi, funcionário do quadro científico da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Varese (Itália), representado por Giuseppe Marchesini, advogado inscrito na Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Comissão das Comunidades Europeias [agente: Gianluigi Valsesia, assistido por Alberto Dal Ferro, advogado no foro de Vicenza (Itália)], que tem por objecto a anulação da lista dos funcionários do quadro científico ou técnico da Comissão promovidos ao grau A 4 no exercício de 1990 e a reparação do prejuízo alegadamente sofrido pelo recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, H. Kirschner e D. Barrington, juízes; secretário: S. Hackspiel, administradora, proferiu, em 10 de Julho de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente a quantia de duzentos mil francos belgas a título de indemnização.*
2. *É negado provimento ao recurso na parte restante.*
3. *A Comissão suportará as despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 287 de 5. 11. 1991.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

de 24 de Junho de 1992

no processo T-11/90: H. S. contra o Conselho das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — inadmissibilidade)

(92/C 200/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-11/90, H. S., funcionário do Conselho das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Thierry Demaseure, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, apoiado pela Union Syndicale, representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, contra o Conselho das Comunidades Europeias (agente: Yves Cretien, assistido por Marc Grossmann, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação da decisão adoptada pelo Conselho de submeter o recorrente a um teste de despistagem das infecções HIV por ocasião da consulta médica anual, bem como a condenação do Conselho a pagar ao recorrente um ecu a título de reparação do prejuízo moral que este sofreu devido ao erro da instituição, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, A. Saggio e Chr. Yeraris, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 24 de Junho de 1992, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 109 de 3. 5. 1990.

Recurso interposto, em 17 de Junho de 1992, por Manfred Lenz, Erika Lenz e Volker Lenz contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-47/92)

(92/C 200/10)

Deu entrada, em 17 de Junho de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Manfred Lenz, Erika Lenz e Volker Lenz, representados pelo advogado Dr. Jürgen Schacht, do foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do Dr. Jean-Paul Meyer, 14, rue Prince Jean, L-9052 Ettelbrück.

Os recorrentes concluem pedindo que o tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Comissão que negou provimento ao pedido e à reclamação relativos à prestação de assistência nos termos dos primeiro e segundo parágrafos do artigo 24º do Estatuto, ao pagamento das despesas efectuadas e à indemnização dos danos sofridos.
2. Condenar a recorrida a pagar a Manfred Lenz 419 258 marcos alemães, acrescidos de 5 % de juros desde 1 de Julho de 1984, a Erika Lenz 800 000 marcos alemães, acrescidos de 5 % de juros desde 1 de Abril de 1980, bem como as despesas relativas a sete anos de trabalho perdidos e um ano de incapacidade para adquirir meios de subsistência, acrescidas de 5 % de juros desde 1 de Julho de 1984, tomando como base o mais recente vencimento dos funcionários das Comunidades Europeias do escalão de Erika Lenz, e a Volker Lenz 800 000 marcos alemães, acrescidos de 5 % de juros desde 7 de Outubro de 1977, e as despesas relativas a um ano de trabalho perdido, tomando como base o vencimento dos funcionários das Comunidades Europeias da categoria A 7/1.

3. Condenar a recorrida nas despesas do processo.

Subsidiariamente, pede-se a condenação da recorrida a pagar a Manfred Lenz todas as despesas referidas no nº 2, acrescidas de 5 % de juros.

Pede-se ainda subsidiariamente ao Tribunal que imponha à recorrida que assuma todas as despesas processuais, in-

cluindo as despesas do Comité de tradução, interrogatórios e citações de testemunhas, pareceres, etc., dado que Manfred Lenz e Erika Lenz já tiveram que suportar um esforço financeiro importante no âmbito da investigação criminal contra o autor das lesões, e a recorrida não tomou quaisquer medidas relevantes para pôr termo às investigações por excesso dos prazos, já tendo a justiça de Bruxelas, aliás, confirmado por várias formas, em matéria de facto e de direito, a existência de factos puníveis de ofensas corporais dolosas.

Fundamentos e principais argumentos

Os autores pedem indemnizações por lesões corporais irreparáveis e deformações infligidas a Erika Lenz e Volker Lenz pelo comportamento doloso e de má fé do médico que os tratava. Alegam que os erros médicos eram reconhecíveis nas facturas por eles apresentadas para reembolso das despesas médicas. O sistema comum de assistência na doença pagou as facturas em lugar de avisar os recorrentes, chamando-lhes a atenção para aquele facto, e reconheceu mesmo a existência de uma doença grave de Volker Lenz, embora este, na realidade, estivesse são.

Os recorrentes baseiam o recurso no artigo 24º do Estatuto dos Funcionários, na violação do dever de por eles zelar e na responsabilidade pelos danos causados pelas instituições prevista no segundo parágrafo do artigo 215º, em conjugação com o artigo 178º do Tratado CEE. Alegam que todo o seu triste destino lhes teria sido poupado se a recorrida tivesse cumprido o seu dever de zelar pelos funcionários.

Cancelamento do processo T-71/91 (*)

(92/C 200/11)

Por despacho de 9 de Julho de 1992, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-71/91: Gennaro Corado contra Comité Económico e Social.

(*) JO nº C 287 de 5. 11. 1991.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

COMISSÃO

Organização de concursos gerais

(92/C 200/12)

O Parlamento Europeu e a Comissão das Comunidades Europeias organizam os seguintes concursos gerais (1):

- EUR/D/24 — Agentes qualificados (carreira D 3/D 2),
 - EUR/D/25 — Agentes qualificados (carreira D 3/D 2).
-

(1) JO nº C 200 A de 7. 8. 1992.

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(92/C 200/13)

1. **Denominação do agrupamento:** ECU - European Counsel Union (EWIV), Europäische Beratungsunion für Wirtschaftsprüfer, Steuerberater, Rechtsanwälte, Unternehmensberater

2. **Data de registo do agrupamento:** 23. 8. 1991

3. **Local de registo do AEIE:** Hamburgo

Estado-membro: D

Localidade: D-2000 Hamburgo

4. **Número de registo do agrupamento:** 66 HRA 85539

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: Bundesanzeiger

Nome e endereço do editor: Bundesanzeiger Verlagsgesellschaft mbH Köln, Postfach 10 80 06, D-5000 Köln 1.

Data da publicação: 25. 9. 1991

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.235 — Elf Aquitaine-Thyssen/Minol)

(92/C 200/14)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Agosto de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Société Nationale Elf Aquitaine (SNEA) controlada por Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières (ERAP), um organismo público de natureza industrial e comercial pertencente ao Estado francês, e Thyssen Handel Berlin GmbH pertencente ao Grupo Thyssen, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo de Minol, as instalações de refinação situadas em Leuna e Zeitz, a participação no *pipeline* MVL, a ainda o local onde será construída uma nova refinaria.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Société Nationale Elf Aquitaine: exploração, produção, refinação e distribuição de produtos petrolíferos:
 - petroquímicas, químicas finas e específicas,
 - produtos farmacêuticos e para-farmacêuticos,
 - produtos bio-industriais;
- Thyssen: os principais sectores de actividade são a produção de aço, bens de equipamento e produtos manufacturados, realização de projectos «chaves na mão» e complexos industriais;
- Minol: distribuição de produtos refinados e actividades conexas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax (telefax nº (32-2) 236 43 01) ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.235 — Elf Aquitaine-Thyssen/Minol, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

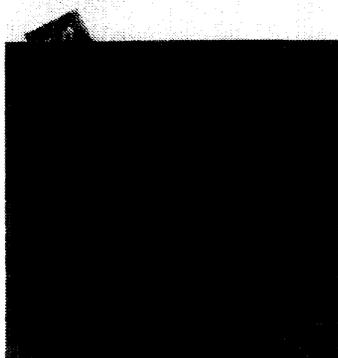


**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
L-2985 Luxemburgo

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada
Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
A guide to the tariff classification of chemicals in the Combined
Nomenclature



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC

